



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 281 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
14ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 20/03/13
PROCESSO Nº 1/1096/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200801894-2
RECORRENTE: S. DOS SANTOS SILVA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: José Alberto de Falconeri
MATRÍCULA: 037864-1-2
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ENTREGA REMESSA, TRANSPORTE DE MERCADORIA DESTINADA À CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF. 1. A empresa autuada emitiu várias notas fiscais à contribuintes baixados e excluídos do CGF. Recurso voluntário conhecido e não provido. **2.** Preliminares de Nulidades afastadas. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista que as mercadorias estavam sendo destinadas para uma empresa que se encontrava em baixa cadastral em desconformidade aos parâmetros determinados pela legislação tributária. Confirmada decisão singular, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária* adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência ao art. 92 c/c art. 170, II, alínea "i" do Decreto 24.569/97 **5.** Penalidade inserta no art. 123, III, alínea "k" Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
"entrega, remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF. O contribuinte emitiu durante 2005 notas fiscais de saídas para empresas inativas no CGF, no montante de R\$ 123.606,90, constatado através do sistema de cadastro de contribuintes da SEFAZ, conforme informação complementar em anexo".



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea “k”, da Lei nº 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares às fls. 03/04;
- Ordem de Serviço nº 2008.00993
- Termo de Início de Fiscalização nº 2008.00850;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.03218;
- Relação das Saídas para empresas inativas no CGF às fls. 08/13;
- Cadastro de Contribuintes do ICMS às fls. 14/25;
- Termo de Juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 26/27;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 28;
- Termo de Juntada concernente à dilatação para defesa às fls. 29/30;
- Controle da Ação Fiscal às fls. 31;
- Termo de Juntada concernente à defesa às fls. 32.

Às fls. 45/48 temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, no qual esclarece que o ilícito fiscal foi claramente provado pela documentação acostada aos autos, ademais que o contribuinte autuado emitiu notas fiscais para destinatárias que se encontravam baixadas ou excluídas do CGF e como tal, não poderiam mais adquirir e comercializar mercadorias ou produtos.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 123.606,90
Multa (20%)	R\$ 24.721,38

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A impugnante, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 55/68, alegando que a ação fiscal é nula por não ter sido expedida por autoridade competente consoante determina o art. 1º, § 2º da IN nº 05/2005. Arrazou ser nulo pelo cerceamento do direito de defesa do contribuinte em razão do indeferimento do pedido de perícia pelo julgador singular. Neste sentido salientou que não é competência da empresa verificar se seu cliente está com o CGF baixado ou não. Por fim, concluiu que o agente deve provar que todo o

2/8



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

conteúdo de seu relato possui prova contumaz, até porque se faz necessário verificar tais documentos e analisar se trata de contribuintes baixados de ofício, a pedido ou em estejam em processo de baixa, em ato contínuo requereu a **NULIDADE** e **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA

Através de Parecer de N°679/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular que foi pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **S DOS SANTOS SILVA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o n°. **1/200801894-2**, nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *transporte de mercadoria destinada a contribuinte baixado do CGF*, tendo a autuada realizado transporte mercadoria destinada à empresa baixada de ofício do Cadastro da Fazenda, no período de abril a dezembro/2005, no montante de R\$ 123.606,90.

1. Das Preliminares de Nulidade

Em sede de recurso voluntário, a recorrente alegou a nulidade do Auto de Infração em virtude de a ação fiscal ter sido expedida por autoridade incompetente, nos moldes do comando estabelecido no art. 1º, § 2º da IN n° 05/2005.

No entanto, a partir da consulta ao artigo mencionado, observa-se que a IN trata do reinício da ação fiscal, não do início, portanto, inaplicável ao caso, uma vez que a ação fora iniciada pelo Supervisor de Célula, nada obstando na validade do procedimento. Assim, considera-se superada a primeira arguição de nulidade.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ainda, quanto à nulidade suscitada pelo cerceamento de defesa do contribuinte em razão do indeferimento do pedido de perícia pelo Julgador Singular, esta não possui fundamento jurídico, em virtude de ser suficiente e esclarecedora a documentação aposta aos autos para o juiz firmar seu convencimento, sendo desnecessária a diligência pericial.

Ultrapassada a questão preliminar, passo então, à análise do mérito a fim de verificar a ocorrência ou não do ilícito fiscal apontado no auto de infração.

2. Do Mérito

O Cadastro Geral da Fazenda – CGF, é o registro centralizado e sistematizado de todas as pessoas jurídicas ou físicas, que são contribuintes do ICMS, na qual deverão se inscrever, antes de iniciar suas atividades, por meio da internet ou da Célula de Execução da Administração Tributária – CEXAT da respectiva circunscrição fiscal. O referido cadastro deverá conter todos os dados e informações necessárias à identificação do contribuinte, sua localização, a classificação conforme sua natureza jurídica, a atividade econômica, o tipo de contribuinte e bem como o seu regime de recolhimento. Desse modo, é de relevância mencionar o art. 92 do Decreto 24.569/97 RICMS que afirma:

Art. 92. O Cadastro geral da Fazenda (CGF) é o registro centralizado e sistematizado no qual se inscreverão pela Internet, através do site da Secretaria da Fazenda www.sefaz.ce.gov.br, ou do Núcleo de Execução da Administração Tributária (NEXAT) da respectiva circunscrição fiscal, ou via Internet e antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas, físicas ou jurídica, definidas em lei como contribuintes do ICMS, e conterá dados e informações que os identificará, localizará e classificará segundo a sua natureza jurídica, atividade econômica, tipo de contribuinte e regime de recolhimento em:

As notas fiscais devem conter obrigatoriamente o número da Inscrição Estadual da empresa a qual serão destinadas as mercadorias tendo por base o art. 170, II, alínea “i” Decreto 24.569/97:

Art. 170: A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

(...)

II - no quadro "destinatário/remetente

(...)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

i) número de inscrição estadual, quando for o caso;

Desse modo, depois de reiteradas análises ao sistema informatizado de cadastro de contribuintes da SEFAZ, fls. 72, restou comprovado que o destinatário da mercadoria encontrava-se em situação de baixa do CGF, ou seja, não mais existe. Em virtude de tal fato, a mercadoria foi tida como irregular, tendo por base o art. 829 do Decreto 24.569/97:

Art. 829: Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131. (Grifos nossos)

Reportando-se à alegação da recorrente que o agente deve provar que todo o conteúdo do seu relato possui prova contumaz, insta salientar que a infração narrada na peça exordial está perfeitamente caracterizada, embasada pela documentação acostada aos autos pelo autuante, por meio da elaboração de Planilhas relacionando as notas fiscais emitidas para a empresa baixada do CGF, tornando cristalino o cometimento da infração.

Ademais, a recorrente trouxe ementas de resoluções que entendem ser de igual matéria ao caso. Neste sentido, resta informar que a autuada confundiu a infração, tendo em vista que as ementas apresentadas tratam-se de *emissão de documento fiscal para contribuinte não identificado*. E a matéria que versa o presente Auto de Infração diz respeito à *emissão de documentos para contribuinte baixado do CGF*.

Nesta linha de raciocínio fica patente a infração no caso em comento, haja vista que as mercadorias estavam sendo destinadas para uma empresa que se encontrava em baixa cadastral, ocasionando uma desconformidade aos parâmetros determinados pela legislação tributária.

Assim, o agente fazendário agiu com estrita legalidade ao promover a autuação fiscal, lavrando o termo de retenção da mercadoria, e sujeitando o autuado à penalidade esculpida no art. 123, III, alínea "k" Lei 12.670/96 que afirma:

Art.123: As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

III - relativamente à documentação e à escrituração:

k) entregar, remeter, transportar ou receber mercadorias destinados a contribuintes baixados do C.G.F.: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação; (Grifos acrescidos)

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para após afastar as preliminares de nulidade, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instancia, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 123.606,90
Multa (20%)	R\$ 24.721,38



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

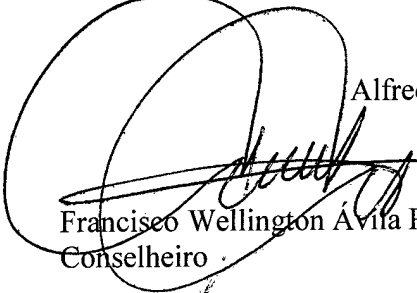
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

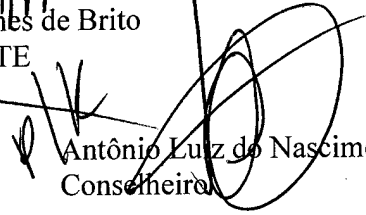
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **S. DOS SANTOS SILVA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. **Quanto à preliminar de nulidade suscitada em razão do ato de continuidade da ação fiscal ter sido expedido por autoridade incompetente, conforme art. 1º, § 2º da Instrução Normativa 05/2005** – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que a Instrução Normativa invocada pela recorrente trata de reinício de ação fiscal, portanto inaplicável a presente situação. **Quanto a preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento do pedido de perícia pelo julgador singular** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que o julgador singular apreciou e indeferiu de forma fundamentada o pedido de perícia, concluindo que a documentação presente nos autos foi suficiente para firmar seu convencimento. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 06 de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Franciseo Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro Relator



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Valter Barbalho Lima
Conselheiro

Sebastião Almeida Araujo
Conselheiro

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO